



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

PARECER Nº 020/2014

INTERESSADO: SEMED

ASSUNTO: CONVITE Nº 001/2014.

A
CPL/SEMED,

Senhor(a) Presidente(a),

Vieram os autos do processo administrativo que trata do procedimento licitatório na modalidade CONVITE Nº 001/2014/SEMED, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de internet (SINAL DE INTERNET BANDA LARGA DE 10MBPS, LINK DEDICADO (10 MBPS UPLOAD), NO MÍNIMO, VIA FIBRA ÓTICA DES O LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAL ATÉ DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAL ATÉ O PRÉDIO DA SEMED, INCLUÍDO ASSIM A MANUTENÇÃO DESTA FIBRA), para atender as necessidades desta SEMED, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital, projeto básico, planilha orçamentária e cronograma físico e financeiro, para análise e emissão de parecer, nos termos do Art. 38 da Lei Federal N.º 8.666/1993.

De acordo com o artigo 22, §3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art.22. (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”

Ainda, segundo a melhor doutrina:

“...o instrumento de convocação utilizado na modalidade convite é a carta-convite, enviada diretamente aos interessados. É interessante notar que a lei fala, num primeiro momento, em interessados cadastrados ou não, para o fim de ser enviada a carta-convite. No caso do convite não há publicação em diário oficial, mas é necessário, além do envio da carta-convite aos interessados, afixação de cópia do instrumento em local apropriado para que os demais cadastrados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

nãoriginalmenteconvidados possam participar, habilitando-se até 24 horas antes do prazo para entrega das propostas...”¹(grifo nosso).

Analisando os autos, considerando que se trata de contratação de empresa especializada em serviço de internet, cujo valor estimado, conforme consta no mapa de levantamento desta Secretaria é de R\$ -46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), para cobrir um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, inc. II da Lei 8.666/93.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

1- Foi realizada mapa comparativo de preço, realizado com três empresas distinta e que atuam no ramo, visando auferir o preço médio a ser custeado para a execução dos serviços de internet, quais sejam: empresa D.B.S- SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ Nº 10.208.800/0001-56, no valor de R4 6.000,00 mês, empresa WSP SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 07.942.413/0001-, no valor de R\$ 2.500 mês e a empresa FROHLICH FERREIRA LTDA – ME, no valor de R\$ 3.200,00 mês, totalizando o valor de R\$ -46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais) para cobrir uma despesa por um período de 12 meses, conforme já citado, razão pela qual foi solicitado termo de reserva orçamentária, qual seja: **Dotação Orçamentária: 12.122.00052.060.1977.3.3.90.39.00.00.0100.**

Ressaltamos que foi certificado nos autos, através do núcleo financeiro, a dificuldade que o departamento teve de estender a pesquisa de mercado a outras empresas que atuam no ramo, razão pela qual o preço médio foi auferido apenas com as três propostas acima citada.

2-Consta Projeto Básico, com a aprovação da autoridade competente, embora com obediência ao que determina os artigos 6º e 7º, da Lei 8.666/93

3- Consta portaria de nomeação nº 008/2014 de constituição da Comissão de Licitação, que designa o Presidente, membros e suplentes, devendo, constar obrigatoriamente um servidor efetivo, bem como

4- Consta Minuta do edital de CARTA CONVITE 001/2014/SEMED e anexo (proposta financeira – carta convite nº 001/2014; CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO; MINUTA DE CONTRATO, declaração em cumprimento ao artigo 7º da CF/88; Declaração de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte; declaração da inexistência de fatos impeditivos; declaração de elaboração independente de proposta).

Estes são os fatos.

¹Alenxandrino, Marcelo e Paulo, Vicente – *Direito Administrativo Descomplicado* – 16º edição, Editora Metodo, SP, pag. 547.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que tratam o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, esclarecer, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

MÉRITO:

Tendo em vista tratar-se de serviços, imperativa se faz a aplicação da Lei Federal 8.666/93 em especial dos seus Arts. 6º, 7º e 8º, artigo 22, §3º e artigo 23, inciso II, alínea “a” que regulam, neste caso, em razão do valor, a modalidade licitatória CONVITE, para compras e serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Não obstante, é necessário que sejam feitas as seguintes mudanças, de importância manifesta, máxime no que toca à correção da Minuta do Edital e Anexos, quais sejam:

- A) No Anexo V – MINUTA DO CONTRATO - clausula II, sugiro que seja melhor discriminado a forma e o prazo de execução dos serviços, como: prazo de instalação, de que forma será a manutenção, conforme especificação do objeto licitado. Na clausula IV da dotação e do valor, sugiro que seja descrito o valor mensal e o valor a ser gasto por um período de 12 meses. Na Clausula V que trata da forma de pagamento, sugiro que seja retificado o final do item 5.1, onde descreve que o pagamento será até 30 (trinta) dias. Onde se lê “após a entrega dos mesmos”, sugiro: após a execução dos serviços prestados, de acordo, com o objeto e o plano de trabalho. No item 5.2, sugiro acrescentar no final do parágrafo as seguintes certidões: CERTIDÃO NEGATIVA DO FGTS, CERTIDÃO NEGATIVA DO INSS, CERTIDÃO DA RECEITA FEDERAL, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA TRABALHISTA, CERTIDÃO DA RECEITA ESTADUAL (TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA), CERTIDÃO DA PREFEITURA, NÚMERO DA CONTA CORRENTE.
- B) NA MINUTA DO EDITAL; sugiro no item 6 do edital acrescentar a lei municipal n °18.347 de 11 de janeiro de 2010 que institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte, no âmbito do município de Santarém-Pará, bem como atentar para os artigos 47 e 48 da lei complementar 123/2006 que trata dos benefícios obrigatórios nas contratações públicas da união, estado e município, com as ME e EPP.

Além disso, conforme se constata pela manifestação acima, há reserva - dotação orçamentária suficiente para arcar com as despesas, havendo autorização da ordenadora de despesa para sua realização.

O valor estimado no orçamento apresenta compatibilidade com modalidade eleita, nos termos do art. 23, II, “a” da Lei Federal 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Sugiro que Ainda em relação à habilitação, desta vez jurídica, cabe o acréscimo dos documentos relacionados no art. 28, II, da Lei 8.666/93.


Ainda na minuta do contrato, deve na cláusula VII, ser acrescentado no item 7.2, para que se assegure o acréscimo ou redução de até 25%, de acordo com o interesse da administração por se tratar de serviços, e assim preceituar o Art. 65, em seu §1º, da Lei 8.666/93, bem como acrescentar na clausula VII – do reajustamento, o artigo 57, incisos e parágrafos.

CONCLUSÃO:

Assim, em decorrência do adimplemento parcial, conforme acima verificado, dos ditames legais (Lei Federal 8.666/93) que regulam o presente Processo Licitatório na modalidade CONVITE 001/2014/SEMED, e feitas às alterações mencionadas, opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE QUE ressalvados as correções e observações acima mencionadas e o fato de que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressalvados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo, bem como desde que cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos.

É o parecer, SMJ!

Santarém-Pará, 13 de Janeiro de 2014.


- JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA
Procurador Jurídico Interino
Dec. 093/2013/SEMAD